



PROJETO DE LEI Nº 588 DE 2007

Dispõe sobre a falsa comunicação de seqüestro, alterando o art. 159 do Código Penal.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Paulo Pimenta

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe alterar a redação do art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal, de modo a incluir a hipótese de fazer falsa comunicação de seqüestro como crime.

Em sua justificação, o Autor argumenta que “o falso comunicado de seqüestro é uma artimanha articulada pelos bandidos para obterem a mesma vantagem decorrentes de um seqüestro real, provocando nas vítimas o mesmo temor.”

O Autor acrescenta que, “por se tratar de um falso comunicado de crime, pela legislação atual, a pena seria menor, tendo em vista o enquadramento diverso do crime de seqüestro, cuja tipificação legal não inclui, no seu núcleo, essa conduta”.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante a reunião desta Comissão, este Parlamentar pediu vista da proposição, discordando de seus termos, porquanto oferta seu voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO

Como a própria justificação bem esclarece, a simulação de seqüestro como verdadeiro e eficaz engodo para a prática de estelionato, traz consigo um enorme abalo psicológico da vítima que agoniza ao imaginar seu ente querido nas garras de algoz infrator.

Somos certos de que devemos criar um tipo penal específico e com sanção mais gravosa a essa odiosa conduta, mas, com toda a vênia, o texto na forma que foi proposto nos parece resultar na extirpação de todo o art. 159 vigente, substituindo-o pela redação proposta, conforme se depreende da redação ofertada por meio do Projeto de Lei nº 588/2007, em seu art. 2º, *verbis*:

“Art. 2º. O art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. Seqüestrar pessoa ou fazer falsa comunicação de seqüestro, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

Com toda a vênia, na forma proposta pelo nobre autor, a nova redação passaria a apenas de maneira grave a simulação de sequestro, mas afastaria todas as causas especiais de aumento de pena



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

hoje descritas nos parágrafos do art. 159 vigente, pois o citado art. 2º da presente proposição não destaca apenas o caput, pelo contrário, atinge todo o dispositivo.

Para manter a louvável intenção do proponente sem afastar as eficazes causas de aumento de pena daquele art. 159, ora vigentes, temos como necessária a criação de um novo tipo penal, substituindo o mencionado art. 2º do projeto em tela para que vigore com redação diversa, sob pena de um grave comprometimento das penas aplicadas em face dos crimes de praticados por extorsão mediante seqüestro, eis que a sua completa alteração como se demonstra neste projeto, com toda a certeza geraria uma discriminante, impondo a soltura imediata daqueles malfeitores incursos nas penas do citado art. 159, do CP.

Temos a absoluta certeza de que essa não é a intenção do Autor, portanto, trazemos à colação a seguinte proposta ao Relator, como substitutivo à proposição em tela, de forma a atender a importante intenção de se apenar a conduta de falso seqüestro e, ao mesmo tempo, se evitar qualquer discussão acerca de possível discriminante.

Isto posto, com o voto em separado, trazemos à apreciação do Relator a sugestão de emenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Laerte Bessa
PMDB/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 588/2007

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

(Deputado LAERTE BESSA)

O presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Acrescenta o art. 171-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-A:

“Simulação de Seqüestro

Art. 171-A. Simular seqüestro ou violência contra pessoa, induzindo ou mantendo alguém em erro, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio:

Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, aumenta-se a pena de um terço até metade. (NR)”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF